



À

**Prefeitura Municipal de Carandaí**

**Comissão Permanente de Licitação**

**Ac. do Sr. Gustavo Franco dos Santos – Presidente da CPL**

**Ref. Credenciamento de Leiloeiros nº 005/2021, Processo nº 086/2021,  
Inexigibilidade nº 005/2021**

**Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG**, CNPJ nº 10.886.595/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 41, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, por intermédio de seu presidente **Gustavo Costa Aguiar Oliveira**, leiloeiro oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 507, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no art. 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

#### **I. Da Tempestividade**

O art. 164 da Lei nº 14.113/2021 dispõe que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

No caso em tela, a data para apresentação dos referidos envelopes será até o dia 31 de Dezembro de 2021, portanto tem-se por tempestiva a presente impugnação apresentada pelo licitante Gustavo Costa Aguiar Oliveira, não apenas em nome próprio, mas também na condição de Presidente do Sindicato que representa a classe dos Leiloeiros Oficiais de Minas Gerais.



## II. Considerações Iniciais

Trata-se de um procedimento licitatório sob a modalidade Credenciamento, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para condução de leilões públicos visando a alienação onerosa de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Carandaí.

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista a grande ilegalidade encontrada no presente edital, conforme narrado a seguir:

## III. Do Critério de Ordenamento – Antiguidade – Violação ao Princípio da Igualdade – Não Recepção Pela Constituição Federal de 88.

O edital em comento estabeleceu nos itens 3.3, 8.3, 6.3 e 4.3 que a ordem classificatória dos Leiloeiros se dará por critério de ordem de antiguidade, cujo o profissional contratado será aquele que possuir maior tempo de atuação como leiloeiro oficial:

Após análise dos referidos itens, percebe-se que o critério de ordenamento proposto é um tanto quanto ultrapassado e viola evidentemente o princípio da igualdade, explícito na Constituição Federal e legalmente exigido em todos os procedimentos licitatórios.

Assim dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital fundamenta a sua escolha pelo critério de ordenamento adotado no art. 42 do Decreto 21.981/32 que dispõe que “Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros



funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”

Entretanto, insta salientar que **o referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 88 e, portanto, não possui validade no plano legal.** Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **"O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)"** "(TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28. 2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), **razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado.**

(TJ-SC - AI: 00328978220168240000 Herval d'Oeste 0032897-82.2016.8.24.0000, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público)

Neste mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal 2 decidiu sobre a matéria. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I – A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art.



41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna , segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido.**

(TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011)"

Ainda sobre o tema, em uma denúncia de nº 932794 formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os Conselheiros da Primeira Câmara decidiram, por unanimidade, dar provimento ao apelo e considerar uma afronta direta aos princípios da Isonomia e da Legalidade o fato de ordenar os leiloeiros de acordo com a ordem cronológica. Veja:

#### **A C Ó R D Ã O**

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, **em julgar procedente a Denúncia uma vez que as contratações realizadas pela Administração Pública são regidas pelos princípios licitatórios e por interpretação conforme a Constituição de 1988, e a forma adotada pelo Município de Patos de Minas, estabelecida pelo Decreto n. 21.891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, assim como a forma de sua remuneração, contrapõe ao que está estabelecido na Constituição da República e na Lei n. 8.666.93.** Entretanto, considerando que a Administração de Patos de Minas fez a opção de contratação direta do leiloeiro oficial, por inexigibilidade da licitação, utilizando o credenciamento, constatado está nos autos que o fez de boa-fé, não havendo nenhuma comprovação de dano ao erário, e especialmente, porque a suspensão do presente certame ocorreu após a sessão do dia 02/12/2014 e, por conseguinte, já tinha sido efetivada a arrematação dos bens, o que equivale à adjudicação com natureza constitutiva, deixam de aplicar



multa aos responsáveis pelo procedimento adotado. Por outro lado, considerando que o credenciamento em tela tem o prazo de validade até 31/12/2016, pelas razões exposta no voto, determinam que os responsáveis tomem as medidas legais para a revogação do Credenciamento n. 14.427/2014, e a partir desta data, **observe os preceitos constitucionais inerentes à espécie e à Lei de Licitações na contratação do Leiloeiro Oficial, ou seja, que deixe de considerar a lista de antiguidade, na forma do Decreto n. 21.981/32 e faça a contratação por meio de licitação de acordo com a Lei de regência, em observância ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa (...)**

Ou seja, o próprio Tribunal de Constas desse Estado **reconhece que o artigo 42 do Decreto 21.981/32 deixa de observar o princípio da isonomia, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa e recomenda que deixe de considerar a lista de antiguidade como ordem de classificação.**

Neste ínterim, mister informar que além da ordem cronológica de classificação não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ela privilegia demasiadamente os profissionais que possuem maior tempo de inscrição na Junta Comercial e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados com um prévio conhecimento de qual Leiloeiro será o responsável por realiza-los, o que poderá, inclusive, ser considerado como um possível direcionamento.

É de entendimento comum que o direcionamento de um processo licitatório se inicia com a violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, que veda as preferências ou distinções dos licitantes, Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou**



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ora, como dito anteriormente, neste caso em questão, o edital está privilegiando demasiadamente os credenciados mais antigos e desfavorece os credenciados mais novos. Sendo certo que estes mais antigos serão os únicos a possuírem a oportunidade de realizarem os leilões da Prefeitura Municipal de Carandaí.

Isso não é justo, não é praticável pelos demais Órgãos e Associações do Estado de Minas Gerais e não pode, em hipótese alguma, ser considerado um requisito isonômico, igualitário e impessoal, conforme preceitos da nossa Constituição Federal da República e da Lei 8.666/93.

Dessa forma, cabe a Prefeitura Municipal de Carandaí oferecer tratamento isonômico e a distribuição imparcial de demandas a todos os credenciados, **e a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros neste caso é por meio de um sorteio aleatório com todos os licitantes habilitados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.**

Por esse motivo, não restam dúvidas que o edital precisa ser revisto e alterado quanto ao critério de ordenamento dos Leiloeiro interessados, para que ao invés de se estabelecer uma ordem classificatória em razão da ordem cronológica, passe utilizar o **sorteio** com todos os interessados que apresentarem documentação conforme as regras do edital. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Carandaí estará agindo com discricionariedade e em atendimento aos princípios basilares de sua gestão, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além, claro, de não incorrer em possível direcionamento do processo licitatório.

#### **IV. Dos Pedidos:**

Face ao exposto, requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação para que, em vista das ilegalidades apresentadas, a Prefeitura Municipal de Carandaí reconheça a necessidade de alteração do edital em comento a fim de retificar os itens: 3.3, 8.3, 6.3 e 4.3 que dispõem que a classificação dos leiloeiros credenciados se dará por meio de ordem cronológica, para que ao invés da ordem



cronológica **passem a adotar o sistema de sorteio, com prévia convocação de todos os leiloeiros habilitados e exclusão dos licitantes que já foram sorteados.**

Termos em que

Pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte/MG, 21 de setembro de 2021.

<b>GUSTAVO</b>	Assinado de forma
<b>COSTA AGUIAR</b>	digital por GUSTAVO
<b>OLIVEIRA:00363</b>	COSTA AGUIAR
<b>726683</b>	OLIVEIRA:00363726683
	Dados: 2021.09.21
	15:47:55 -03'00'

---

**Sindicato dos leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG**

**Gustavo Costa Aguiar Oliveira**

**Presidente e licitante**